



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/09/17

ITEM Nº 57

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

57 TC-002316/026/15

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Rosseto.

Advogado(s): Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

Acompanha(m): TC-002316/126/15 e Expediente(s): TC-020747/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR, Senhor JOSÉ ROSSETO, relativas à competência de 2015.

De sua avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes, UR-2 / Unidade Regional de Bauru procedeu à análise extensiva dos demonstrativos de 2015. As conclusões da inspeção apontam impropriedades (fls. 44/47) em face das quais o Prefeito¹, devidamente notificado², carreou justificativas e documentos probatórios nos termos seguintes (expediente TC-762/002/16; fls. 59/147):

A.2. CONTROLE INTERNO:

- A responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão; descumprimento de recomendações³;

¹ Por seu mandatário Doutor Fernando Cláudio Artine (OAB/SP 78.861). Procuração à fl. 86.

² Notificação à fl. 55, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/09/2016.

³ A Fiscalização pontua que a responsável pelo Controle Interno, embora ocupante do cargo efetivo de *ASSISTENTE ADMINISTRATIVO*, exerce o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Compras, o que entende prejudicial ao desempenho da controladoria interna (fl. 09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA - Como consigna o relatório da Fiscalização, a responsável pelo Sistema de Controle Interno é servidora efetiva no exercício de cargo em comissão (fls. 87/90). Assim, ausentes críticas ao desempenho das atribuições da controladoria interna, não há que se falar em descumprimento de normas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 3,46% (R\$ 1.747.866,15), desprovido de amparo em superávit financeiro de exercício anterior; elevado índice de abertura de créditos adicionais (32,32%; R\$ 19.340.885,80); falhas reincidentes em desatendimento a recomendação desta Corte;

DEFESA - A Administração deu atendimento prioritário às despesas correntes de manutenção do atendimento à população, com pequena diferença para menor entre receitas previstas (R\$ 53.578.000,00) e realizadas (R\$ 52.627.036,28). Desta feita, o déficit decorre da baixa de receitas de capital (R\$ 3.452.528,75), cuja previsão (R\$ 14.361.000,00) contou com o amparo de transferências de outras esferas governamentais, para a realização de investimentos no Município. Assim, a circunstância de desequilíbrio não tem origem na falta de medidas de contenção de despesas, mas na queda de arrecadação provocada pelo descumprimento das propostas firmadas pelos Governos Federal e Estadual junto ao Município.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit orçamentário do exercício fez aumentar o déficit financeiro retificado do exercício anterior;

DEFESA - A baixa de receitas previstas no exercício é a origem dos resultados apurados, cujos reflexos são a escassez e a insuficiência de recursos. Logo, não deve o administrador ser penalizado por circunstâncias que fogem de seu controle.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez em face dos compromissos de curto prazo, em reincidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA - Em que pese não realizadas as receitas de capital programadas por transferências de outras esferas de Governo, os investimentos propostos para o exercício foram realizados, o que resultou no descompasso apurado.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Aumento de 29,31% da dívida de longo prazo;**

DEFESA - Em face da queda de receitas e com vistas à continuidade dos serviços prestados à população, o Município, conforme autorizado pelo Ministério da Previdência, procedeu ao parcelamento de débitos junto à Previdência Municipal e, assim, manteve a regularidade de seus pagamentos.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- **Superação do limite da despesa de pessoal 54,29%; ausência de medidas eficazes à contenção dos gastos com pessoal;**

DEFESA - O desbordo do limite fixado às despesas de pessoal igualmente decorreu da baixa de receitas, associada aos cumprimentos legais sequentes da concessão de revisão geral anual e da adequação dos vencimentos do Magistério ao Piso Nacional.

B.3.1. AJUSTES - DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO):

- **Glosa de restos a pagar existentes em 31/01/16, embora sem comprometimento à aplicação mínima constitucional;**

DEFESA - *"A fiscalização comenta e ajusta os valores relativos à aplicação dos recursos da Educação, contudo o valor ajustado não interferiu na aplicação mínima necessária, estando conforme e dentro da Legalidade".*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Ausência de evolução do IDEB observado (4ª série/5º ano) em relação aos anos anteriores (2009 e 2011), sendo constatado que as metas projetadas não foram atingidas; nem todos os professores possuem formação superior específica; desatendimento do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Parecer CNE n° 08/2010; necessidade de reforma em quadra esportiva de unidade escolar;

DEFESA - Observados todos os aspectos da Educação, a meta IDEB de 2015 foi ultrapassada. Dos professores da rede municipal 98% possuem formação superior e os restantes 2% já ingressaram na graduação. Quanto à EMEIEF "Professor Avelino Pereira" vale registrar que o limite de alunos foi alterado em face das conclusões do Conselho de Classe Final, e, ainda, que a quadra poliesportiva já foi reformada e a biblioteca possui número mínimo de livros exigidos. Documentos probatórios às fls. 91/140.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- **Glosa de restos a pagar existentes em 31/01/16, embora sem comprometimento à aplicação mínima constitucional;**

DEFESA - *"Com relação aplicação da Saúde no Município a fiscalização documenta e comprova a aplicação de 27,05%, portanto aplicação superior ao Mínimo de 15% propostos".*

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **A Municipalidade deixou de instituir a CIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, bem como de incorporar os ativos da iluminação pública; ativos carecem de discriminação detalhada necessária à incorporação patrimonial;**

DEFESA - Já adotadas as medidas de ingresso de ação judicial com vistas à instituição da CIP, de envio de projeto de lei ao Legislativo, e de realização de certame para execução dos serviços de operação e manutenção da iluminação pública.

B.4. PRECATÓRIOS:

- **Divergências em saldos de demonstrativos contábeis; os requisitórios de baixa monta foram informados incorretamente no Sistema AUDESP;**

DEFESA- As disparidades decorrem de valores que foram indevidamente considerados pelo Agente de Fiscalização. Quanto aos requisitórios de baixa monta, houve apenas equívoco na classificação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despesas, de modo que os registros foram efetuados em sua totalidade (fls. 141/143).

B.5.1. ENCARGOS:

- **Falta de recolhimento de encargos patronais e dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal⁴; elevada dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal;**

DEFESA - "[...] *Esta sendo encaminhado Projeto de Lei ao Legislativo para que seja autorizado o parcelamento, para posterior regularização que poderá ser verificado em fiscalizações posteriores*".

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Revisão geral anual concedida aos médicos da Saúde da Família em percentual superior aos demais funcionários.**

DEFESA - Nada consta sobre a ocorrência.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- **Sistema de controle inadequado à aferição de consumo por veículo; reincidência e desatendimento às recomendações desta Corte; despesas de aquisição de combustíveis empenhadas incorretamente no Sistema AUDESP, em reincidência;**

DEFESA - O Município adotará as medidas necessárias de regularização dos lançamentos das despesas de combustíveis, bem como aperfeiçoará o controle de uso em atendimento às orientações desta Corte.

B.6.1. TESOURARIA:

- **Existente grande quantidade de contas bancárias, com possibilidade de extinção das inativas;**

DEFESA - Nada consta sobre a ocorrência.

B.6.2. ALMOXARIFADO:

⁴ A Fiscalização sinalizou débitos junto à Previdência Municipal referentes aos meses de novembro e dezembro e ainda ao 13º salário, **sem notícias de parcelamento** (fls. 28/29): - cotas patronais no total de **R\$ 488.850,18**; - cotas de funcionários no valor de **R\$ 463.586,21**. O Município atualmente não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que o último CRP teve validade até 26/06/2016 (extrato de irregularidade à fl. 239 do Anexo).



- O sistema adotado no controle de abastecimento não permite individualização de consumo por veículo, conforme informado no item B.5.3.1;

DEFESA - Os lançamentos serão devidamente adequados, como se verificará em futura inspeção.

B.6.3. PATRIMÔNIO:

- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em reincidência e desatendimento às recomendações desta Corte;

DEFESA - O levantamento de bens móveis e imóveis demanda contratação de serviços especializados, o que deixou de ser realizado em face da necessária contenção de despesas.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Inobservância da cronologia de pagamentos, em reincidência e desatendimento às recomendações desta Corte;

DEFESA - Inversões da ordem de pagamentos carecem de preferência ou proteção a fornecedores, "e sim ocorreram para saldar as despesas de acordo com as disponibilidades existentes no intuito de proteger a situação financeira como também a liquidez do município".

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Existência de despesas informadas incorretamente no Sistema AUDESP;

DEFESA - Nada consta sobre a ocorrência.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Contratações de serviços corriqueiros e próprios da atuação e do funcionamento da Prefeitura, os quais passíveis de serem realizados pelo corpo técnico efetivo⁵;

⁵ Contrato sinalizado pela Fiscalização (fls. 33/34):

Contrato nº:	01/2015
Data:	20/01/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – De forma contrária aos apontamentos da inspeção, os contratados serviços de assessoria atendem a todos os departamentos da Administração, e possibilitam o acompanhamento de índices mínimos, percentuais autorizados e resultados atingidos, bem como de processos em tramitação nas Corte de Justiça Paulista e no Tribunal de Contas.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falhas em execuções contratuais, inclusive com a procedência de expediente encaminhado para subsidiar as contas⁶;

Contratada:	Datacom Contabilidade Ltda		
Valor:	R\$ 78.000,00		
Fonte de recursos:	Municipal	R\$	78.000,00
	Estadual	R\$	0,00
	Federal	R\$	0,00
Objeto:	Serviço de Acompanhamento de Gestão Orçamentária e Financeira, entre outros		
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Convite 10/2014		

⁶ Contratos sinalizados pela Fiscalização (fls. 34/35):

Contrato nº:	44/2015		
Data:	22/06/15		
Contratada:	Acqua Tecnologia da Água EIRELLI EPP		
Valor:	R\$ 220.660,54		
Fonte de recursos:	Municipal	R\$	220.660,54
	Estadual	R\$	0,00
	Federal	R\$	0,00
Objeto:	Fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para a perfuração de 02 poços tubulares profundos		
Execução/Prazo:	60 dias a partir da ordem de serviço – prorrogado até 22/08/2016		
Licitação:	Tomada de Preços nº 05/2015		

Contrato nº:	05/15		
Data:	04/02/15		
Contratada:	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.		
Valor:	R\$ 1.124.100,00		
Fonte de recursos:	Municipal	R\$	782.708,76
	Estadual	R\$	164.024,44
	Federal	R\$	177.366,80
Objeto:	Fornecimento de combustível (etanol, gasolina e óleo diesel comum).		
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Pregão Eletrônico 01/2015		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – O atraso na execução do CONTRATO Nº 44/2015 deveu-se ao falecimento de herdeiro do imóvel a ser expropriado. Com a expiração do prazo contratual em 22/11/2016 e a ausência de termo de prorrogação, não haverá pagamentos sequentes da avença (papéis às fls. 144/147). Quanto aos ajustes firmados com o *IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A*, há que o Município efetuou a maior parte dos pagamentos devidos, todavia sob a observância da disponibilidade de recursos.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falhas no cumprimento de exigências legais relativas à transparência das Contas Públicas;

DEFESA – Constatado o atendimento de relevante parte dos aspectos legais, foram observadas apenas algumas necessidades de adequações.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em reincidência e desatendimento às recomendações desta Corte;

DEFESA – O Município tem aperfeiçoado o registro de seus dados bem como a publicação correta e integral de informações, como será verificado em inspeção vindoura.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeados 14 (catorze) servidores para cargos de livre provimento, cujas atribuições não possuem

Contrato nº:	06/15		
Data:	04/02/15		
Contratada:	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.		
Valor:	R\$ 508.280,00		
Fonte de recursos:	Municipal	R\$	214.840,00
	Estadual	R\$	209.600,00
	Federal	R\$	83.840,00
Objeto:	Fornecimento de combustível (óleo diesel S-10)		
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Pregão Eletrônico 01/2015		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF/88)⁷, em reincidência e desatendimento às recomendações desta Corte;

DEFESA - *"Esclarecemos que o modelo administrativo é determinado pelo chefe do executivo, onde define suas necessidades, sabendo onde são necessárias nomeações para propor bom andamento da gestão pública, nestes termos entendemos estar de acordo com as prerrogativas e discricionariedade do chefe do executivo".*

D.3.2. PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 1664/2009:

- Percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos é inferior ao estabelecido pela Lei Municipal n° 1664/2009, em reincidência;

DEFESA - O aproveitamento de servidores efetivos para provimento de cargos comissionados ocorre mediante avaliação de competência e capacidade, com designação daqueles que atendem aos requisitos necessários ao exercício dos cargos de confiança.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- procedência de expediente;

DEFESA - Como consta de C.2.3

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento de Instruções e Recomendações, em reincidência.

⁷ Nomeações glosadas pela fiscalização (fls. 40/41):

Assessor I	Decreto 3746/2015
Assessor I do Departamento de Agricultura	Decreto 3741/2015
Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde	Decreto 3738/2015
Assessor da Secretaria da Educação	Decreto 3733/2015
Chefe do Departamento de Licitações	Decreto 3817/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Já determinada aos setores competentes a adoção de medidas necessárias à estrita observância das orientações do Tribunal de Contas.

Para além do já exposto, o laudo de inspeção assinala que o planejamento orçamentário incorreu em superestimativa de receitas, vez que a previsão de recursos superou em 22,11% a efetiva arrecadação do exercício. Registra ainda a emissão de 06 (seis) alertas ao Executivo Municipal em razão de desequilíbrios entre despesas e receitas (art. 59, § 1º, inciso I, da LRF), cuja ausência de medidas de economia culminou em **déficit orçamentário de 3,46%**, baixa equivalente a R\$ 1.747.866,15 (um milhão e setecentos e quarenta e sete mil e oitocentos e sessenta e seis Reais e quinze centavos).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	53.578.000,00	52.627.036,28	-1,77%	104,22%
Receitas de Capital	14.361.000,00	3.542.528,75	-75,33%	7,02%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(6.279.000,00)	(5.673.069,86)	-9,65%	-11,23%
Subtotal das Receitas	61.660.000,00	50.496.495,17		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	61.660.000,00	50.496.495,17		100,00%
Déficit de arrecadação		11.163.504,83	-18,10%	22,11%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	46.934.299,74	42.920.168,85	-8,55%	82,15%
Despesas de Capital	10.190.657,66	3.752.897,23	-63,17%	7,18%
Reserva de Contingência	180.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	4.199.842,60	3.343.499,88	-20,39%	6,40%
Repasse de duodécimos à CM	1.832.400,00	1.832.400,00	0,00%	3,51%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(482.730,12)		
Subtotal das Despesas	63.337.200,00	51.366.235,84		
Outros Ajustes		878.125,48		
Total das Despesas	63.337.200,00	52.244.361,32		100,00%
Economia Orçamentária		11.092.838,68	-17,51%	21,23%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.747.866,15)		3,46%

Destacam-se ajustes efetuados pela Fiscalização no montante de R\$ 878.125,48 (oitocentos e setenta e oito mil e cento e vinte e cinco Reais e quarenta e oito centavos), à vista do parcelamento de débitos de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência, cujos empenhos foram anulados no exercício.

As **modificações do plano orçamental** – operadas por aberturas de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transposições - deram-se no patamar de **32,32% da Despesa Inicial Fixada** (R\$ 59.827.600,00), no importe total de R\$ 19.340.885,80 (dezenove milhões e trezentos e quarenta mil e oitocentos e oitenta e cinco Reais e oitenta centavos).

Em paralelo a exercícios anteriores observa-se uma pequena elevação no percentual de **investimentos**, que em 2015 corresponderam a **7,58%** da Receita Corrente Líquida. Do histórico vê-se também que o saldo da execução orçamentária foi igualmente deficitário nas últimas três competências.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	1,49%	6,25%
2013	Déficit de	0,73%	8,59%
2012	Déficit de	9,83%	11,04%

Os indicadores a seguir demonstram aumento do **déficit financeiro** recepcionado de 2014 (29,00%), e ainda a significativa **elevação dos saldos econômico** (254,92%), **patrimonial** (86,32%).

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(2.967.750,77)	(3.828.524,09)	29,00%
Econômico	4.821.329,97	17.112.037,14	254,92%
Patrimonial	19.824.136,51	36.936.173,65	86,32%

Mostrou-se insuficiente a capacidade de quitação dos **compromissos de curto prazo**, com índice de liquidez imediata de apenas R\$ 0,34 para cada R\$ 1,00 de dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.810.849,64	5.323.100,02	4.124.851,42	6.009.098,24
Restos a Pagar Não Processados				-
Consignações	10.709,99	5.121.594,05	4.644.916,77	487.387,27
Depósitos	13.081,46	5.767,00	-	18.848,46
Outros	958.705,90	56.694.808,10	56.392.231,34	1.261.282,66
Total	5.793.346,99	67.145.269,17	65.161.999,53	7.776.616,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.793.346,99	67.145.269,17	65.161.999,53	7.776.616,63
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.651.981,59	0,34	
	Passivo Financeiro	7.776.616,63		

Já o **endividamento de longo prazo** cresceu em 29,31% em relação a 2014, com saldo consolidado em R\$ 4.199.445,66 (quatro milhões e cento e noventa e nove mil e quatrocentos e quarenta e cinco Reais e sessenta e seis centavos).

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual		851.912,53	
Precatórios	1.133.845,03	689.416,24	-39,20%
Parcelamento de Dívidas:	2.062.795,32	2.658.116,89	28,86%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.062.795,32	2.658.116,89	28,86%
Previdenciárias	2.062.795,32	2.658.116,89	28,86%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	51.000,95		-100,00%
Dívida Consolidada	3.247.641,30	4.199.445,66	29,31%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.247.641,30	4.199.445,66	29,31%

A **dívida ativa** apresentou majoração na ordem de 19,96% em relação ao exercício anterior. Com inexpressivo crescimento de inscrições (1,42%) e queda de recebimentos equivalente a 27,91%, o saldo final apurado foi de R\$ 12.833.207,41 (doze milhões e oitocentos e trinta e três mil e duzentos e sete Reais e quarenta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	9.236.208,72	10.806.642,89	17,00%
Inclusões da Fiscalização		-	
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	9.236.208,72	10.806.642,89	17,00%
Saldo inicial da Provisão para Perdas		-	
Inclusões da Fiscalização		-	
Exclusões da Fiscalização		-	
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	9.236.208,72	10.806.642,89	17,00%
Total Ajustado	9.236.208,72	10.806.642,89	17,00%
Recebimentos	777.326,04	560.371,82	-27,91%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	777.326,04	560.371,82	-27,91%
Cancelamentos	331.109,04		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	331.109,04	-	-100,00%
Valores não Recebidos	8.127.773,64	10.246.271,07	26,06%
Valores não Recebidos Ajustados	8.127.773,64	10.246.271,07	26,06%
Inscrição	2.678.618,53	2.716.564,70	1,42%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	2.678.618,53	2.716.564,70	1,42%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	108.066,44	129.628,36	19,95%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		-	
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	108.066,44	129.628,36	19,95%
Saldo Final da Dívida Ativa	10.698.325,73	12.833.207,41	19,96%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	10.698.325,73	12.833.207,41	19,96%

No que tange às **despesas de pessoal**, a Fiscalização registrou desbordo do limite fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, com custos na ordem de **54,29%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 49.254.118,63), no valor total de R\$ 26.738.663,36 (vinte e seis milhões e setecentos e trinta e oito mil e seiscentos e sessenta e três Reais e trinta e seis centavos)⁹.

⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁹ Motivos sinalizados pela Fiscalização para o aumento das despesas (fl. 16): admissões de pessoal; contratações para cargos em comissão; descumprimento da meta de arrecadação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	25.960.999,77	25.603.945,39	26.479.849,81	26.738.663,36
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		25.603.945,39	26.479.849,81	26.738.663,36
Receita Corrente Líquida	47.338.662,57	48.628.059,56	48.859.448,30	49.254.118,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		48.628.059,56	48.859.448,30	49.254.118,63
% Gasto Informado	54,84%	52,65%	54,20%	54,29%
% Gasto Ajustado		52,65%	54,20%	54,29%

Observa-se a exorbitância dos gastos laborais a partir do 2º quadrimestre (54,20%), nada obstante aos dois alertas dirigidos à Origem pelo Sistema AUDESP (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF). A inspeção consigna que o teto também foi extrapolado em 2014 (54,84%), cujo prazo legal para recondução teve marco final no 1º quadrimestre de 2016 (artigo 23 c.c. artigo 66 da LRF), quando as despesas, todavia, atingiram o patamar de 55,83%.

O **quadro de pessoal** revela a extinção de 82 (oitenta e dois) cargos de caráter permanente e a manutenção dos 84 (oitenta e quatro) postos de livre provimento. Demonstra a contratação de 41 (quarenta e um) servidores efetivos, e em condição de vacância 04 (quatro) cargos comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.014	932	655	696	359	236
Em comissão	84	84	81	80	3	4
Total	1098	1016	736	776	362	240
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	70		43		11	

Os **subsídios dos agentes políticos** mostraram-se em boa ordem. Houve revisão geral anual de 07% aplicada apenas à remuneração dos servidores municipais por meio da Lei Municipal nº 2.107/2015, à exceção dos vencimentos dos funcionários efetivos

concessão de revisão geral anual; adequação da remuneração do Magistério ao Piso Nacional; ajustes na remuneração de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocupantes do cargo de "Médico da Saúde da Família", cujo índice de majoração foi de 10,18% nos termos da Lei Municipal nº 2.105/15 (fls. 15/16).

Já as **transferências ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com repasses correspondentes a 4,08% da Receita Tributária Ampliada de 2014 (R\$ 33.073.819,10), no total de R\$ 1.349.669,88.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	1.349.669,88
Despesas com inativos		
Subtotal		1.349.669,88
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	33.073.819,10
Percentual resultante		4,08%

De outro norte, a inspeção assevera que o Município destinou recursos à área da **Saúde** a termos do mandamento constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88¹⁰), com dispêndios na ordem de 25,23% da receita própria do Município (R\$ 8.837.317,43).

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		35.032.683,83
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		35.032.683,83
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		9.474.655,51
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(637.338,08)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		8.837.317,43
		25,23%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		36.215.000,00
Despesa Fixada Atualizada		9.973.148,09
Índice apurado		27,54%

Bem assim, houve cumprimento da meta constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 28,79% da arrecadação,

¹⁰ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondentes a R\$ 10.087.072,33. Registra atenção às balizas postas aos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da LF 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 96,18% do aporte no exercício (R\$ 7.684.608,63), uso regular da parcela diferida no 1º Trimestre de 2016 (R\$ 304.744,64), e despesas com o **Magistério** no percentual de 89,31% (R\$ 7.681.608,63).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		35.032.683,83	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		35.032.683,83	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		5.669.229,49	
Transferências recebidas		7.905.919,31	
Receitas de aplicações financeiras		80.433,96	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		7.986.353,27	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		7.132.827,54	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		7.132.827,54	89,31%
Demais Despesas		548.781,09	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		548.781,09	6,87%
Total aplicado no FUNDEB		7.681.608,63	96,18%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		4.486.989,84	
Acréscimo: FUNDEB retido		5.669.229,49	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		10.156.219,33	28,99%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 304.744,64 Aplic. no 1º trim. de 2016			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		(69.147,00)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		10.087.072,33	28,79%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		36.215.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		11.686.788,91	
Índice Apurado		32,27%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2016
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	35.032.683,83
Retenções ao FUNDEB	5.669.229,49
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	7.905.919,31
Receitas de aplicações financeiras	80.433,96
Despesas com recursos do FUNDEB	7.681.608,63
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2016	304.744,64
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2016	307.689,00
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2016	(2.944,36)
Valor a ser adicionado à aplicação de 2015 para compor o mínimo de 25%	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2015	10.087.072,33

Inobstante disparidades verificadas nos registros contábeis, a Fiscalização consigna o pagamento de **precatórios judiciais** na importância de R\$ 619.838,26 (seiscentos e dezenove mil e oitocentos e trinta e oito Reais e vinte e seis centavos), em patamar superior ao mínimo fixado pela Emenda Constitucional 62/09. Assevera também a quitação dos **requisitórios de baixa monta** devidos no período, no valor total de R\$ 60.742,57 (sessenta mil e setecentos e quarenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	1.197.122,10
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	63.277,07
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2014	1.133.845,03
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	101.012,85
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	619.838,26
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	426.207,56
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	871.927,39
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	256.907,77
Saldo apurado em 31/12/2015	615.019,62

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	60.472,57
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	60.472,57
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Manifestações de **ATJ** e sua **Chefia** são unânimes pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 152/174), sem prejuízo de recomendações¹¹.

No que tange à aferição dos gastos de pessoal, **Assessoria Técnica** ratificou ultrapassado o limite fiscal (artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF) em face de custas praticadas na ordem de 54,29% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.738.663,36 / R\$ 49.254.118,63). Sinalizou que, mesmo com a extensão do prazo de recondução das despesas para abril/2017 (artigo 23 c.c. artigo 66 da LRF), em agosto/2016 foi observado o índice de 57,22%, quando o Município já deveria ter adotado medidas de eliminação de 1/3 dos excessos. Sobre a aplicação do FUNDEB, corroborou a estrita observância das balizas constitucionais (fls. 152/155).

Da perspectiva **econômico-financeira** (fls. 156/160), **ATJ** criticou a recorrência de déficits orçamentários (2012: 9,83%; 2013: R\$ 0,73; 2014 1,49%; 2015: 3,46%); a piora do resultado financeiro negativo (2014: R\$ 2.967.750,77; 2015: R\$ 3.828.524,09); a insuficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata: 0,34); e o recolhimento parcial de encargos ao Instituto de Previdência Municipal.

De mesma forma o **Segmento Jurídico** (fls. 161/172) censura a violação dos limites postos à execução e ao realinhamento das despesas de pessoal, bem como a falta de pagamentos previdenciários.

Também o **Ministério Público** (fls. 175/179) concluiu por juízo contrário à aprovação dos

¹¹ Recomendações (fl. 174): "estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos de pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais e Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demonstrativos, sob as pertinentes determinações¹². Demais das reprimendas de ATJ, pugna o *Parquet* de Contas por aplicação de multa ao gestor em face da contumácia no desatendimento de recomendações deste Tribunal (artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93).

Subsidiaram a instrução:

Protocolo:	TC-20747 (autuado em 28/07/2016)
Interessado:	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.
Assunto:	Inadimplência contratual. Por meio do referido expediente, a contratada requer o pagamento de valores devidos pela Prefeitura Municipal e aplicação de penalidade aos responsáveis pelo inadimplemento de cláusulas contratuais.
Conclusões:	O assunto foi tratado no item C.2.3 deste relatório de contas, onde concluímos pela procedência do alegado.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
-----------	----------	-----------

¹² Recomendações indicadas por MPC: *Item A.2 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista; Item B.1.6 - aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais", sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei 8.429/1992; Item B.3.1 - não compute como gasto em ensino despesas que não se coadunem com as disposições do art. 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); Item B.5.3.1 - adote mecanismo para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; Item B.6.1 - efetue levantamento das contas bancárias inativas, promovendo sua extinção, a fim de evitar pagamento de taxas bancárias desnecessárias; Item D.1 - disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-4, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei); Item D.1 - divulgue, em página eletrônica, repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais, em respeito à Lei 12.527/11 (art. 8º, § 1º).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0224/026/14	Desfavorável com recomendações ¹³ .
2013	TC-1751/026/13	Favorável com advertências ¹⁴ .

¹³ **Contas de 2014 (TC-0224/026/14; DOE 25/08/2016; Trânsito em Julgado em 07/10/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** Primeira Câmara de 07/10/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (despesas de pessoal). **RECOMENDAÇÕES:** “adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária (observando também o disposto nos Comunicados SDG 29/10, 18/15 e 32/15); Renúncia de Receitas; Análise dos Limites e Condições da LRF; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Gastos com Combustíveis; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamento (proceda ao pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores); Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Falhas de Instrução em Dispensas e Procedimentos Licitatórios; Contratos; Contratos Examinados In Loco; Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Quadro de Pessoal (regularizar as horas extras e os cargos em comissão que devem corresponder às situações restritas apontadas no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal; atentar à Lei Complementar Municipal nº 1.664/2009; cessar imediatamente a acumulação indevida de cargos públicos; e regularizar a contratação de pessoal sem concurso público); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações”. **AUTOS PRÓPRIOS:** análise dos Contratos 11 e 43/2014.

¹⁴ **Contas de 2013 (TC-1751/026/13; DOE 12/05/2015; Transito em Julgado em 09/07/2015; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):** Segunda Câmara de 27/10/2015. **PARECER FAVORÁVEL**, com **ADVERTÊNCIAS:** “a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10). b) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e nas orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico –O Controle Interno do Município. c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF. d) Corrija as falhas constatadas na contabilização da Dívida Ativa. e) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64. f) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades. g) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução. h) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal. i) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção. j) Regularize as impropriedades verificadas no item “Almoxarifado”. k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período. l) Atenda rigorosamente às instruções e recomendações deste Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2012	TC-1683/026/12	Desfavorável com recomendações ¹⁵ .

GCECR
ADS

¹⁵ **Contas de 2012 (TC-1683/026/12; DOE 05/07/2014; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 10/06/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL** (desequilíbrio fiscal; violação do artigo 42 da LRF; pendências de precatórios; falta de recolhimento de encargos sociais), com RECOMENDAÇÕES indicadas por ATJ e MPC. **PEDIDO DE REEXAME NEGADO (DOE 09/07/2015; Transito em Julgado em 17/07/2015).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002316/026/15

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	28,79%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	96,18%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	89,31%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	54,29%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	25,23%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,08%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	18.391 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 3,46% ([L] R\$ 1.747.866,15)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 3.828.524,09	
Precatórios e Requisitórios de Baixo Valor	Há apontamentos	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Há apontamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Débitos junto ao RPPS	
Investimentos	7,58%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Cerqueira César, competência de 2015.

Elementos de instrução demonstram atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, bem como a conformidade dos subsídios dos agentes políticos e observância do limite imposto às transferências ao Legislativo. Observam-se, porém, falhas insuperáveis no que concerne ao excesso de despesas de pessoal, ao inadimplemento de depósitos previdenciários, e, ainda, ao recorrente desequilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu no exercício a classificação "**B**", marca que, na esteira da avaliação precedente (IEGM 2014 = "**B**"), indica "**efetiva**" a atuação do Executivo em 2015.

Regras de financiamento da **Educação** foram devidamente observadas, com emprego de 28,79% da receita de impostos na promoção do **Ensino Básico** (R\$ 10.087.072,33)¹⁶, utilização de 96,18% dos recursos do **FUNDEB** (R\$ 7.681.608,63) até 31/12/2015 - dos quais 89,31% investidos em valorização do **Magistério** (R\$ 7.132.827,54)¹⁷ -, e aplicação do saldo remanescente no primeiro trimestre de 2016 (R\$ 307.689,00)¹⁸.

¹⁶ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

¹⁷ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A categoria "**B+**" auferida no **i-Educ** ratifica "**muito efetiva**" a gestão educacional, nada obstante evidencie queda de conceito em paralelo a 2014 (A - Altamente Efetiva). Questões postas à Origem sinalizam a necessidade de medidas quanto à entrega de uniformes escolares aos alunos da Rede Municipal, e à regularização de nível superior do professorado.

Linha de avaliações do IDEB indica expressiva melhora no desempenho da Educação Básica, haja vista a superação da meta fixada para 2015, em contraponto à estagnação de resultados verificada no período de 2009 a 2013.

	Ideb Observado									Metas Projetadas				
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cerqueira César	4.8	5.1	5.3	5.3	5.3	6.2	4.9	5.2	5.6	5.9	6.1	6.3	6.6	6.8

O gerenciamento da **Saúde Municipal** recebeu suporte de 25,23% da arrecadação direta do exercício (R\$ 8.837.317,43), em atendimento ao mínimo de 15% estabelecido no mandamento constitucional. A performance do setor teve o sucesso corroborado pela qualificação "**B+ - Muito Efetiva**" obtida no **i-Saúde**.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

¹⁸ **LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).**

Art. 21. *Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

§ 2º *Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nada obstante, análise sumária dos componentes de avaliação de efetividade aponta para possibilidade de aperfeiçoamentos em: **atenção básica** (otimização do controle de estoque de insumos; sistematização das informações sobre gargalos ou demandas reprimidas); **atendimento à população** (efetivo controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básica de Saúde; disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; implantação de serviço de agendamento de consultas nas UBSs por meios remotos); **profissionais médicos** (implantação de sistema de ponto eletrônico); **Ouvidoria** (instauração da Ouvidoria da Saúde); **Sistema Hórus** (implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica); e **SNA** (estruturação do Sistema Nacional de Auditoria).

Das *Estatísticas de Saúde* computadas pela Fundação SEADE¹⁹ constam **taxas de mortalidade da população de 15 a 34 anos (130,68) e da população de 60 anos e mais (3.590,33)** superiores àquelas apuradas na região de Governo do Município (Avaré) e/ou no Estado, o que demanda do Executivo local soluções de identificação dos fatores subjacentes aos resultados, com o fito de promover as ações necessárias ao melhor atendimento da população.

ESTATÍSTICAS VITAIS E SAÚDE	ANO	MUNICÍPIO	REG. GOV.	ESTADO
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	14,63	14,90	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	54,70	56,91	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	7,43	-	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	7,43	12,84	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes na faixa etária)	2015	130,68	106,14	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes na faixa etária)	2015	3.590,33	3.657,39	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	8,18	7,17	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	75,70	80,68	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	52,04	49,76	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,67	8,35	9,15

¹⁹ Fonte: www.seade.gov.sp. Link “Informações dos Municípios Paulistas”, em “Perfil Municipal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ESTATÍSTICAS VITAIS E SAÚDE	ANO	MUNICÍPIO	REG. GOV.	ESTADO
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	14,17	9,64	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,83	1,02	1,28

Igualmente bem sucedida mostrou-se a logística ambiental do Município, que alcançou **i-Amb** em nota "**B - efetiva**". Contudo, os questionários aplicados à Municipalidade evidenciam deficiências nas áreas de **contingenciamento** (implantação de ações e medidas de contingenciamento em períodos de estiagem) e **resíduos sólidos** (implantação do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final), e, assim, demandam oportunas medidas de aprimoramento.

Por outro lado, componente **i-Cidade** recebeu avaliação "**C - Baixo Nível de Adequação**", o que indica precariedades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. Cabe assim **advertir severamente** a Prefeitura para que ultime o saneamento das ocorrências, a termos das respostas constantes do correspondente questionário aplicado à Administração Municipal²⁰.

Também o **i-GovTi** - auferido na marca "**C+ - Em fase de Adequação**" - remete a precariedades na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **severa advertência** ao Executivo para que ultime ações de saneamento das

²⁰ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-CIDADE**- Resultados. **Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal** – falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocorrências, na conformidade das questões formuladas à Municipalidade²¹.

No que tange à consecução de ações e programas de governo, o **i-Planejamento** sinaliza exitosa a Gestão Municipal. Não obstante à categoria "**B+ - Muito Efetiva**" atribuída ao indicador, a análise dos quesitos evidencia possibilidades relevantes de aperfeiçoamento nos seguintes assuntos: **audiências públicas** (divulgação das atas de audiências públicas via internet; realização de audiências públicas setorializadas por temas - saúde, ensino, assistência social, etc); **execução orçamentária** (acompanhamento da execução do planejamento); **levantamento de dados** (implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples; uso dos diagnósticos de aperfeiçoamento de peças orçamentárias); **outros componentes para peças de planejamento** (abertura para projetos destinados à programas ou oriundos da participação popular; realização de diagnósticos consonantes aos planos do governo das esferas federal ou estadual), e; **pessoal** (estruturação e capacitação de equipe dedicada ao planejamento das ações municipais; avaliação das demais questões apontadas no quesito pessoal em vista das medidas de adequação).

Os parâmetros de avaliação do IEGM reputam "**efetiva**" a política fiscal empreendida pelo Município em 2015, haja vista a nota "**B**" recebida no **i-Fiscal**. Entretanto, os números da gestão mostram relevantes desajustes na execução do orçamento e no gerenciamento financeiro do exercício.

²¹ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. **I-GOVTI** - Resultados. **Diretrizes de TI** - ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; inexistência de PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; **Pessoal**: carência de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.); inexistência de quadro de servidores da área de Tecnologia da Informação. **Transparência**: falta de divulgação dos dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios na Internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É o que se vê do **déficit orçamentário** de 3,46% (R\$ 1.747.866,15), e da sequente elevação do **saldo financeiro negativo** do exercício anterior em 29% (2014: R\$ 2.967.750,77; 2015: 3.828.524,09), em que pese dirigidos ao administrador 06 (seis) alertas em razão da disparidade entre receitas e despesas. Para mais, verifica-se ainda expressiva **iliquidez** (0,34²²), o que reflete a incapacidade do Município em saldar suas obrigações de curto prazo.

A baixa do Orçamento e a exiguidade das Finanças correspondem respectivamente a 12 (doze) e a 27 (vinte e sete) dias da arrecadação do exercício²³, patamares que, a princípio, comportariam excepcional relevação por esta Corte, posto que inferiores a um mês de arrecadação e, portanto, sem força expressiva de impacto às contas futuras.

Contudo, o cenário é reincidente. Via oposta ao crescimento da arrecadação municipal, a combinação entre déficit orçamentário, exiguidade financeira e insolvência persiste no Município desde a competência de 2012²⁴, o que evidencia a ausência

²² **Disponibilidade de Caixa:** R\$ 2.651.981,19. **Passivo Financeiro:** R\$ 7.776.616,63. Não constam Restos a Pagar Não Processados (fl. 12).

²³ **Resultados da Gestão:**

- Arrecadação mensal: R\$ 50.496.495,17 [receitas] ÷ 12 [meses] = **R\$ 4.208.041,26**.
- Arrecadação diária: **R\$ R\$ 4.208.041,26** ÷ 30 [dias] = **R\$ 140.268,04**.
- Resultado Orçamentário: [-] R\$ 1.747.866,15 [déficit orçamentário] ÷ **R\$ 140.268,04** [arrecadação / dia] = **aproximadamente 12 dias**.
- Resultado Financeiro: [-] R\$ 3.828.524,09 [saldo financeiro] ÷ **R\$ 140.268,04** [arrecadação / dia] = **aproximadamente 27 dias**.

²⁴ **Histórico de resultados do Município:**

Exercício	Arrecadação do Exercício	Execução Orçamentária	Resultado Financeiro	Déficit Orçamentário / Arrecadação	Déficit Financeiro / Arrecadação	Índice de Liquidez
2015	R\$ 50.496.495,17	Déficit 3,46% ([-] R\$ 1.747.866,15)	[-] R\$ 3.828.524,09	12 dias	27 dias	0,34
2014	R\$ 47.117.342,16	Déficit 1,49% ([-] R\$ 701.028,41)	[-] R\$ 2.967.750,77	05 dias	22 dias	0,39
2013	R\$ 44.121.520,45	Déficit 0,73% ([-] R\$ 321.058,17)	[-] R\$ 3.108.060,22	02 dias	25 dias	0,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de medidas eficazes ao reajustamento entre despesas e receitas. Caracteriza-se, portanto, inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência inerentes à correta gerência dos recursos públicos, em notória violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁵.

Demais disso, as **despesas de pessoal** consumiram o equivalente a 54,29% (R\$ 26.738.663,36) da Receita Corrente Líquida (R\$ 49.254.118,63), e, assim, ultrapassaram o limite disciplinado pela Lei Complementar nº 101/2000²⁶. Outrossim, nada obstante beneficiado o Município pela duplicação do prazo²⁷ de recondução das despesas²⁸, em consulta ao "RELATÓRIO

2012	R\$ 39.835.049,48	Déficit 9,83% [(-) R\$ 3.914.148,76]	[-] R\$ 3.686.119,98	35 dias	33 dias	0,30
------	-------------------	---	----------------------	---------	---------	------

²⁵ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²⁷ Consoante **manifestação de ATJ** (fls. 152/155), o Município foi beneficiado pela duplicação do prazo de recondução das despesas de pessoal (artigo 23 c.c. artigo 66 da LRF). Dilação final para ABRIL/2017, a eliminação de 1/3 das despesas em excesso deveria ocorrer até AGOSTO/2016.

²⁸ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DE GESTÃO FISCAL DO EXECUTIVO" do Sistema AUDESP, afeto ao 1º quadrimestre de 2017²⁹, observa-se que os gastos funcionais atingiram o percentual de 56,22% da Receita Corrente Líquida, na contramão das providências necessárias à redução do desbordo.

Maculam igualmente os demonstrativos os **débitos apurados junto à Previdência Municipal**, haja vista pendentes os recolhimentos de novembro e dezembro de 2015, incluindo os relativos ao 13º Salário dos servidores, sem notícias de parcelamento ou medidas de saneadoras³⁰. Ademais, cabe ressaltar que a quitação dos depósitos em aberto agravaria os resultados negativos da gestão e o evidente quadro de desequilíbrio da condução fiscal, e, ainda, que

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

²⁹ Excerto do Relatório de Gestão Fiscal do Executivo extraído do Sistema AUDESP:

Período: 1º Quadrimestre / 2017		Município: Cerqueira César	
QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		53.489.672,30	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
Montante		30.067.499,28	56,2118 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)		28.884.423,04	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)		27.440.201,89	51,3000 %
Excesso a Regularizar		1.183.076,24	2,2118 %

³⁰ Conforme apontamentos da Fiscalização (fls. 28/29): - cotas patronais no total de **R\$ 488.850,18**; - cotas de funcionários no valor de **R\$ 463.586,21**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

63,29% do endividamento de longo prazo decorrem de parcelas devidas ao Regime Próprio de Previdência³¹.

Nestas circunstâncias, filio-me aos posicionamentos de ATJ e MPC e, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93³², voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às Contas do CHEFE DO EXECUTIVO DE CERQUEIRA CÉSAR, Senhor JOSÉ ROSSETO, relativas ao exercício de 2015.

Além das orientações já indicadas, expeçam-se à Origem as seguintes **recomendações**: - observe em sua sistemática de controle interno a disciplina dos artigos 31 e 74 da CF/88³³, bem como as orientações versadas no Comunicado SDG 32/2012³⁴ e no "Manual Básico - O Controle Interno do Município" disponível no sítio institucional desta Corte de Contas (A.2); - efetue com moderação alterações no plano orçamentário, para evitar a desvirtuação das

³¹ Conforme apontamentos da Fiscalização à fl. 13.

³² **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

³³ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

³⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

peças de planejamento e assegurar o equilíbrio das contas; - atente para a correta escrituração de dados contábeis e valores sequentes de precatórios judiciais, bem como para o criterioso preenchimento de informações no AUDESP, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (B.4; B.5.3.1; C.1; D.2); - conceda a revisão geral anual em conformidade à disciplina do artigo 37, inciso X, da CF/88³⁵ (B.5.2); - aperfeiçoe o controle de uso de combustíveis, com vistas à possibilidade de aferição de abastecimento por veículo (B.5.3.1; B.6.2); - avalie a real necessidade de suas contas bancárias, para o fim de evitar cobranças de encargos bancários em razão de carteiras inativas (B.6.1); - realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis, em atendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64³⁶ (B.6.3); - cumpra com rigor a ordem cronológica de pagamentos (B.8; C.2.3); - proceda à fiel divulgação das informações requeridas nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/00³⁷ e artigo 8º, § 1º da (D.1);

³⁵ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

X - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

³⁶ **Art. 96.** *O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.*

³⁷ **Art. 48.** *São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

Art. 48-A. *Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

I – *quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

II – *quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- revise sua estrutura funcional, tendo em vista a extinção ou adequação de cargos de livre provimento que desatendam a disciplina do artigo 37, inciso V, da CF/88³⁸, bem como em atendimento à legislação municipal que disciplina a matéria (Lei Municipal nº 1.664/2009; fls. 198/201) e às disposições do Comunicado SDG nº 32/2015³⁹ (D.3.2); - cumpra fielmente prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Por fim, em face das justificativas trazidas, deve a Fiscalização acompanhar as notícias reportadas em "B.3.1.1. *DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO*", "B.3.3.1. *ILUMINAÇÃO PÚBLICA*", "C.2.3. *EXECUÇÃO CONTRATUAL*", e "D.2. *FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP*".

Este é o voto.

GCECR
ADS

³⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

³⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.